



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
NÚCLEO DAS COMUNIDADES INDÍGENAS E MINORIAS ÉTNICAS

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições institucionais – artigo 127, *caput* da Constituição Federal de 1988 e artigo 6º, alínea *c*, da Lei Complementar nº 75/1993 - nos autos do Inquérito Civil Público nº 0571/2003-21 e do Procedimento Administrativo nº 1341/2007, que tem por objeto, respectivamente, “*Comunidade indígena Guarani da Estiva – Educação*” e “*Construção de uma nova escola para a Comunidade de Coxilha da Cruz*” e;

CONSIDERANDO que são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições (CF/88, art. 231);

CONSIDERANDO que se aplica às comunidades indígenas o disposto na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, ratificada pelo Brasil, por intermédio do Decreto Legislativo nº 143 de 20/06/2002;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 2º, 1, da Convenção nº 169 da OIT, os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade;

CONSIDERANDO que a ação acima mencionada deverá incluir medidas que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições (art. 2º, 2, *b*);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
NÚCLEO DAS COMUNIDADES INDÍGENAS E MINORIAS ÉTNICAS

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (CF/88, art. 205);

CONSIDERANDO que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde (CF/88, art. 208, VII);

CONSIDERANDO que deverão ser fixados conteúdos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais, e que deverá ser assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem (CF/88, art. 210 *caput*, e §2º)

CONSIDERANDO que a educação escolar indígena deve ser organizada com a participação dos povos indígenas, observada a sua territorialidade e respeitando suas necessidades e especificidades (Decreto nº 6.861/2009¹, art. 1º);

CONSIDERANDO que é objetivo da educação escolar indígena, entre outros, a valorização das culturas dos povos indígenas e a afirmação e manutenção de sua diversidade étnica (Decreto nº 6.891/2009, art. 2º, I);

CONSIDERANDO que a alimentação escolar destinada às escolas indígenas deve respeitar os hábitos alimentares das comunidades, considerados como tais as práticas tradicionais que fazem parte da cultura e da preferência alimentar local (Decreto nº 6.861/2009, art. 12);

CONSIDERANDO que na organização da escola indígena deverá ser considerada a participação da comunidade, na definição do modelo de

1 Dispõe sobre a Educação Escolar Indígena, define sua organização em territórios etnoeducacionais, e dá outras providências.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
NÚCLEO DAS COMUNIDADES INDÍGENAS E MINORIAS ÉTNICAS

organização e gestão, bem como suas práticas sócio-culturais e religiosas (Resolução nº 3/1999², art. 3º, II, do Conselho Nacional de Educação);

CONSIDERANDO que a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano – artigo 6º da Constituição Federal de 1988 -, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, e que a adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais (Lei nº 11.346/2006³, art. 2º, *caput*, e §1º);

CONSIDERANDO que a segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis (Lei nº 11.346/2006, art. 3º);

CONSIDERANDO que no item 5 do Parecer Nº 14/99 do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica, está previsto que os profissionais que atuarão nas escolas indígenas deverão pertencer, prioritariamente, às etnias envolvidas no processo escolar, sendo destacado que esta “é uma tendência crescente em todo o Brasil” e que “regularizar a situação destes profissionais é uma urgência”;

CONSIDERANDO que a escola proposta para as aldeias indígenas brasileiras, como visto acima, está legalmente organizada para ser diferenciada e respeitar o modo de vida dos índios, e que a alimentação destinada às crianças nas

² Fixa Diretrizes Nacionais para o funcionamento das escolas indígenas e dá outras providências.

³ Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
NÚCLEO DAS COMUNIDADES INDÍGENAS E MINORIAS ÉTNICAS

escolas indígenas Guarani, inseridas nesse contexto, deve atender às peculiaridades culturais da etnia;

CONSIDERANDO que uma escola diferenciada precisa considerar os desejos e decisões das aldeias indígenas que, orientadas por suas concepções de mundo, elaboram os pressupostos para o funcionamento da primeira;

CONSIDERANDO que a vivência das merendeiras indígenas das formas de educar e socializar as crianças e jovens da sua etnia, vem a garantir e reconhecer os direitos dos indígenas Guarani à educação escolar diferenciada, e que o preparo da merenda deve se dar de acordo com os costumes alimentares da etnia, respeitando o desejo dos indígenas, conforme informação constante nos Pareceres Antropológicos nº 01/2010 e nº 06/2010, encartados nos autos do Inquérito Civil Público nº 0571/2003-21 e do Procedimento Administrativo nº 1341/2007, respectivamente;

CONSIDERANDO que de acordo com o Parecer Antropológico nº 01/2010 “*o papel da merendeira é não só alimentar, mas alimentar a 'alma', alimentar a oralidade, alimentar a transmissão de saberes dentro (e fora) da escola*”, visando, assim, “*a continuidade do ser Guarani*”, e que a “*refeição é um ato simbólico e a alimentação faz parte de um patrimônio da aldeia e da cultura indígena*”, sendo apontado pelos Mbyá-Guarani que “*a escola tem de ser um espaço de reforço desses valores indígenas e também de suas práticas*”;

CONSIDERANDO que a ênfase a ser dada à função de merendeira, conforme o parecer citado no item anterior, “*é ao que ela representa dentro da escola indígena para a comunidade, ao papel de transmissora de uma habilidade cultural que venha a ser desempenhada no universo escolar*”;

CONSIDERANDO que a merendeira indígena, de acordo com o parecer acima mencionado, “*precisa ser reconhecida enquanto um manancial de referências educacionais para seu povo e daí advém a sua importância*”;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
NÚCLEO DAS COMUNIDADES INDÍGENAS E MINORIAS ÉTNICAS

CONSIDERANDO que o ato de contratar merendeiras indígenas para as escolas Guarani não caracteriza tratamento vantajoso a uma determinada categoria de indivíduos – no caso, os indígenas -, eis que existe adequação racional entre o elemento diferencial e o regime dispensado aos que se inserem na categoria diferenciada que, no caso, é a aplicação das normas jurídicas acima elencadas, em especial as previstas nos artigos 210 e 231 da Constituição Federal de 1988, artigos 1º e 12 do Decreto nº 6.861/2009 e artigos 2º e 3º da Lei nº 11.346/2006;

CONSIDERANDO que a exigência de ensino fundamental para a contratação de merendeira indígena da etnia Guarani viola o direito fundamental à alimentação adequada aos padrões culturais da citada etnia, já que são raras as mulheres Guarani que possuem aquela escolaridade;

CONSIDERANDO que é oportunizada a formação dos professores indígenas concomitantemente à sua escolarização, bem como o desempenho das atribuições do cargo;

CONSIDERANDO que nos autos do Procedimento nº 111924-19.00/00-2, que tramitou na Secretaria da Educação do Estado do Rio Grande do Sul, foi exarada proposição pelo Departamento Pedagógico – Educação Indígena no sentido que de acordo com *“o que dispõe a Resolução Nº 03, de 10 de novembro de 1999, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (às fls. 06 e 07), a Constituição Federal, no seu artigo 231, da mesma forma, o Artigo 210 da mesma Constituição, a Portaria Interministerial nº 559/91, concluímos na forma referida pelo Parecer CNE/CEB Nº 14/99, e a Resolução CNE/CEB Nº 14/99, que dispõe no seu item 5 que 'Os profissionais que atuarão nas escolas indígenas deverão pertencer prioritariamente, às etnias envolvidas no processo escolar'”*;

CONSIDERANDO que a proposição citada no item anterior conclui que *“tendo a recente legislação estabelecido a estrutura e a organização da carreira de servidores de escola, e considerando-se que é prioridade a*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
NÚCLEO DAS COMUNIDADES INDÍGENAS E MINORIAS ÉTNICAS

qualificação dos serviços, torna-se oportuno o provimento de cargos de Secretário de Escola, Auxiliar Administrativo de Escola e Auxiliar de Serviços de Escola – Merendeira e Servente – para as Escolas Indígenas alterando o requisito de contratação, no que se refere a obrigatoriedade de escolaridade exigida por esta legislação e no que se refere à carga horária exigida para cargos administrativos, valorizando a experiência dos servidores indígenas”, e que “A exigência de escolaridade e de carga horária que a legislação determina no presente são incompatíveis com a realidade das comunidades indígenas”;

CONSIDERANDO que em ligação à Secretaria Estadual de Educação, o Ministério Público Federal foi informado que o Procedimento nº 111924-1900/00-2 teve sua última movimentação no dia 10 de março de 2005, e que estaria arquivado sob a alegação de que teria sido dado ao procedimento o devido cumprimento, isto é, a demanda estaria resolvida, o que não corresponde com a realidade;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC n.º 75/93, art. 6º, XX);

RESOLVE:

Nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, **RECOMENDAR ao Secretário da Educação do Estado do Rio Grande do Sul que diligencie no sentido de regulamentar administrativamente a contratação, para os cargos de merendeira nas escolas indígenas Guarani, somente de índios da mencionada etnia, independentemente do grau de escolaridade.**

Cabe ressaltar que o não acolhimento da presente **RECOMENDAÇÃO** implicará a responsabilidade da autoridade mencionada por eventuais danos patrimoniais e extrapatrimoniais causados às comunidades



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
NÚCLEO DAS COMUNIDADES INDÍGENAS E MINORIAS ÉTNICAS

indígenas Guarani, sem prejuízo da adoção pelo Ministério Público Federal das medidas administrativas e judiciais, cíveis e penais, por seu descumprimento, que poderá configurar ato de improbidade administrativa.

Fica estabelecido o prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** para Vossa Excelência comunicar ao Ministério Público Federal as medidas tomadas em observância à presente Recomendação.

Porto Alegre/RS, 05 de julho de 2010.

Juliano Stella Karam
Procurador da República.